PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

JORNAL OFICIAL DE AMPARO

Conforme Lei 4.101, de 16 de setembro de 2020

Terça-feira, 04 de julho de 2023 | Ano XVIII | Edição 1658 | amparo.sp.gov.br

SUMÁRIO

Gabinete do Prefeito 2
Secretaria Municipal de Administração 17
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania 20
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano 20
Secretaria Municipal de Saúde 20
Secretaria Municipal de Justiça 21
SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto 22
Poder Legislativo 25

PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

EXPEDIENTE

IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

Criada pela Lei Nº 4.101/2020

PAÇO MUNICIPAL "Prefeito Carlos Piffer"

Avenida Bernardino de Campos nº 705 - Centro
CEP: 13900-400 - Tel.: (19) 3807-9300
email: jornaloficial@amparo.sp.gov.br - site: www.amparo.sp.gov.br

Secretaria de Planejamento, Tecnologia e Comunicação
Jornalista Responsável: Moisés de Camargo (MTB 62 186 SP)

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 6.743, DE 04 DE JULHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE TANQUE DE COMBUSTÍVEL PARA ABASTECIMENTO DOS MAQUINÁRIOS PESADOS UTILIZADOS ATRAVÉS DO CONTRATO Nº 164/2021, NAS DEPENDÊNCIAS DO IMÓVEL DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE AMPARO.

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito da Estância Hidromineral de Amparo, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

CONSIDERANDO, o Contrato nº 164/2021, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amparo e a empresa Davi Alves de Oliveira Eireli;

CONSIDERANDO, as vantagens na execução dos serviços, em especial na agilidade na prestação dos serviços à população, em razão da facilidade do abastecimento no local onde os maquinários ficam estacionados, podendo deslocar-se diretamente ao local de trabalho interferindo positivamente no trânsito da cidade;

CONSIDERANDO, que a instalação do tanque de combustível não trará qualquer tipo de interferência ou prejuízo aos trabalhos da Secretaria de Municipal de Manutenção e Serviços Públicos;

CONSIDERANDO, o previsto nos artigos 69, inciso XII e 106, ambos da Lei Orgânica Municipal;

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado a instalação do tanque de combustível para abastecimento dos maquinários pesados utilizados pela Secretaria Municipal de Manutenção e Serviços Públicos nas dependências do imóvel da Prefeitura de Amparo, localizado na Avenida Prefeito Raul Oliveira Fagundes, nº 1.095, Centro, de forma gratuita.

Art. 2º A instalação do equipamento bem como o compromisso de retirada findo o contrato com a Prefeitura Municipal de Amparo, é de responsabilidade exclusiva da empresa contratada.

Art. 3º Em caso de acidentes e o risco de contaminação inerentes a esta atividade ser desenvolvida no imóvel pertencente a Prefeitura Municipal de Amparo, a empresa contratada será exclusivamente responsável pelos gastos do dano que eventualmente vier e causar ao bem público.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 04 de julho de 2023.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal

JOÃO AUGUSTO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS
Secretário Municipal de Governo

ANA CAROLINA RABELO ALBERTO
Chefe de Gabinete

Publicado na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 04 de julho de 2023.

MARIA APARECIDA ADOMAITIS
Secretária Municipal de Administração

.....

LEI Nº 4.333, DE 23 DE JUNHO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE AMPARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AMPARO**, Dr. Carlos Alberto Martins, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 19 de junho de 2023, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º A Política Municipal de Meio Ambiente de Amparo, respeitadas as competências da União e do Estado, e com a participação da coletividade, tem como objetivo promover a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria da qualidade ambiental e da qualidade de vida de seus habitantes, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 2º Cabe ao Poder Público e à coletividade defender, preservar, conservar e recuperar o meio ambiente, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, considerando os seguintes princípios:

I - a ação municipal na manutenção do equilíbrio ecológico dos ambientes urbanos, rurais e naturais, considerando meio ambiente como um patrimônio de interesse público a ser necessariamente assegurado e protegido para toda coletividade;

II - o uso controlado e sustentável dos recursos naturais;

III - promoção do uso sustentável da energia, com ênfase nas formas de baixo impacto ambiental;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação, conservação e manutenção de áreas ambientalmente sensíveis e a recuperação de áreas degradadas de comprovada função ecológica;

V - a proteção da fauna e da flora, visando coibir as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VI - a obrigatoriedade de reparação ao dano ambiental, independentemente de possíveis sanções civis, administrativas ou penais ao causador de poluição ou de degradação ambiental, bem como a adoção de medidas preventivas;

VII - a educação ambiental como processo permanente de ação e reflexão individual e coletiva voltados para a construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra;

VIII - o controle das atividades potencial e/ou

efetivamente poluidoras;

IX - o incentivo à pesquisa e ao estudo científico e tecnológico, objetivando o conhecimento da ecologia dos ecossistemas, seus desequilíbrios e a solução de problemas ambientais existentes;

X - a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente e à qualidade ambiental;

XI - garantia da participação da sociedade organizada na sua formulação e no acompanhamento de sua implementação;

XII - a promoção do desenvolvimento econômico e social integrado com a sustentabilidade ambiental;

XIII - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

XIV- a proteção, conservação e recuperação dos recursos hídricos superficiais, (lagos, lagoas e reservatórios, córregos, rios e outros cursos de água) das nascentes e as águas subterrâneas;

XV - a função social e ambiental da propriedade;

XVI - a integração com as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e a cooperação com órgãos da União, do Estado, de outros municípios e da sociedade para o desenvolvimento de ações para proteção e solução de problemas ambientais.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente de Amparo:

I - proteger, conservar, preservar e recuperar o patrimônio natural, e construído, considerando o patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arquitetônico, urbanístico, social e arqueológico de Amparo;

II - contribuir para a promoção de um sistema de planejamento urbano e rural sustentável de baixo impacto ambiental;

III - incentivar a população a adotar comportamentos e práticas sustentáveis;

IV - prevenir danos ou riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

V - compatibilizar as características do Município e suas atividades sociais e econômicas, com a preservação, conservação, recuperação e manutenção da qualidade ambiental;

VI - ampliar as áreas protegidas no Município;

VII - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

VIII - promover a participação dos diversos segmentos da sociedade na gestão compartilhada do meio ambiente;

IX- incentivar o setor produtivo a adotar técnicas inovadoras e ambientalmente sustentáveis para a conservação de materiais e energia;

X - conservação dos recursos hídricos garantindo a qualidade e quantidade da água;

XI - organizar e disponibilizar o sistema de informações ambientais;

XII - atuar na proteção e na defesa dos animais, quer sejam os chamados de estimação ou domésticos, bem como os animais da fauna silvestre;

XIII - incentivar a preservação das espécies de animais da fauna silvestre, bem como a manutenção dos seus ecossistemas, principalmente de proteção ambiental, estações, reservas e parques ecológicos, assumindo ou encaminhando aos órgãos e entidades competentes animais apreendidos por tráfico ou caça ilegal, cuja manutenção ou soltura seja impraticável.

XIV - fiscalizar e exercer o poder de polícia em defesa do meio ambiente, nos limites desta Lei, sem prejuízo da aplicação da legislação estadual e federal pertinentes;

XV - observada a competência Estadual, controlar a localização, instalação, operação e ampliação de empreendimentos potencial ou efetivamente poluidores, através de prévio licenciamento ambiental e outros instrumentos administrativos visando garantir a qualidade ambiental e a conservação dos recursos naturais;

XVI - promover a utilização de energia renovável, com ênfase nas alternativas de baixo impacto ambiental e que venham contribuir para redução das emissões de carbono na atmosfera.

§ 1° As atividades empresariais, públicas ou privadas, serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente.

§ 2° As diretrizes das políticas públicas de Meio Ambiente do Município de Amparo deverão ter como prioridade o atendimento das diretivas do Programa Município Verde-Azul, estabelecido pelo Governo do Estado de São Paulo.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 4º O Sistema Municipal de Meio Ambiente de Amparo, é formado pelo conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas, destinados a preservar conservar, defender, recuperar, controlar a qualidade do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais do Município.

Art. 5º Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente de Amparo:

I - a Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - o Conselho Municipal de Meio Ambiente;

III - outras Secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo;

IV - organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos.

Parágrafo único. Os órgãos que compõem o Sistema Municipal do Meio Ambiente atuarão sob a coordenação do Órgão Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 6° A Secretaria Municipal do Meio Ambiente- SMMA é responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente e o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal do Meio Ambiente, integrante da estrutura de organização do Município, com as seguintes atribuições:

I - promover a educação ambiental por intermédio de programas, projetos e ações desenvolvidos nas escolas, em comunidades, organizações não governamentais e demais segmentos da sociedade, para estimular a participação na proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

II - propor a criação e gerenciar espaços territoriais

especialmente protegidos no Município de Amparo, implantando e implementando os planos de manejo;

III - observada a competência Estadual licenciar a localização, instalação, operação e ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente de impacto local;

IV - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

V - controlar as atividades públicas e privadas potencialmente poluidoras do meio ambiente;

VI - participar do planejamento das demais políticas públicas do Município, especialmente as de saúde, educação, desenvolvimento econômico e urbano, saneamento básico e transportes;

VII - elaborar o Plano de Ações de Meio Ambiente, a respectiva proposta orçamentária e as diretrizes da política municipal do meio ambiente;

VIII - coordenar as ações dos órgãos integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente;

IX - elaborar ou aprovar termos de referência para os estudos ambientais conforme a necessidade de avaliação técnica;

X - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;

XI - articular-se com organismos federais, estaduais, internacionais e organizações do 3º setor, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais;

XII - gerir o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, sob a fiscalização do Conselho Municipal do Meio Ambiente de Amparo - CMMA;

XIII - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que desenvolvam projetos de preservação, conservação e controle da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único. A SMMA pode indicar ao Prefeito Municipal a necessidade de delegação de atribuições às demais secretarias ou a qualquer outro órgão do executivo, sempre que for conveniente ao bom funcionamento da Política Municipal do Meio Ambiente.

CAPÍTULO III

DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 7° O Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA colegiado permanente de caráter deliberativo e de assessoramento da Prefeitura Municipal de Amparo, em questões relativas ao meio ambiente, em toda a área do município, conforme disposto na Lei 3.297, de 17 de Agosto de 2007.

CAPÍTULO IV

DAS SECRETARIAS E AUTARQUIAS AFINS

Art. 8° As secretarias e autarquias afins são aquelas que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

CAPÍTULO V

DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Art. 9° Organizações Não Governamentais - ONGs são instituições da sociedade civil organizada, sem fins lucrativos, que têm entre seus objetivos a atuação na área ambiental.

Parágrafo Único. As organizações referidas no caput deste artigo deverão ter inscrição junto aos órgãos competentes há pelo menos um ano, e comprovar sua regularidade fiscal, trabalhista e legal.

CAPÍTULO VI

DOS CONSÓRCIOS

Art. 10. Para a execução das competências previstas nesta Lei, o município poderá exercê-la diretamente por meio do Órgão Municipal responsável pelas políticas públicas de Meio Ambiente ou firmar Consórcio Intermunicipal.

Art. 11. O cumprimento dos dispositivos desta Lei será exercido por agentes do Órgão Municipal responsável pelas políticas públicas de Meio Ambiente isoladamente e/ou em conjunto com outros órgãos afins da Administração Pública Municipal, e do Consórcio Intermunicipal.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 12. Todos têm direito a educação ambiental, e as instituições deverão promovê-la de maneira integrada aos seus valores e ao conjunto de ações inerentes ao seu fim.

Parágrafo único. Entende-se por educação ambiental para os fins deste diploma legal, os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências com a concepção de que o verdadeiro desenvolvimento se consegue somente mediante a convivência humana em harmonia com a natureza, reconhecendo e aceitando a íntima interdependência entre humanos e o ambiente em que vivem.

Art. 13. O poder público municipal deverá elaborar, implementar, monitorar e avaliar o Plano Municipal de Educação Ambiental, conforme estabelece a Lei Federal nº 9795/1999.

Art. 14. A educação ambiental prevê atuação formal e não formal, dentro e fora dos estabelecimentos de ensino, entre as comunidades e toda a população do município, num processo permanente e participativo, de explicitação de valores, instrução sobre problemas específicos relacionados ao ambiente e à sociedade, formação de conceitos e aquisição de competências que resultem no planejamento, preservação, defesa e no convívio harmônico entre as pessoas e o ambiente em que vivem.

Art. 15. A educação ambiental, no âmbito escolar, será desenvolvida na rede de ensino de todos os níveis instalados no município, sendo estes pertencentes aos sistemas públicos, filantrópicos e privados, de forma interdisciplinar, transdisciplinar e multidisciplinar, de acordo com a filosofia educacional nacional e em conjunto com as secretarias de educação municipal, do estado, ministério da educação e com as diretorias das escolas e universidades.

Parágrafo único. Toda e qualquer pesquisa, destinada à educação ambiental, será realizada de forma ética e moral sob a égide deste Código, da Constituição Federal vigente e da legislação federal e estadual correlata.

Art. 16. A educação ambiental atenderá também a comunidade fora do contexto escolar e terá característica popular, feita através de palestras, oficinas, debates, cursos, desenvolvimento de programas de proteção e

defesa ambiental envolvendo organizações comunitárias, a distribuição de cartilhas educativas e outras estratégias de informação e sensibilização.

Parágrafo único. Na Semana Mundial do Meio Ambiente, em comemoração ao Dia do Meio Ambiente, todas as escolas municipais deverão destinar uma data para realizarem uma exposição educativa, com intuito de integrarem os alunos e promover a conscientização, a educação e a valorização do meio ambiente local, sob pena de responsabilidade de seus diretores ou representantes.

Art. 17. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá desenvolver, sob sua coordenação ou em parceria com ONGs, secretarias e órgãos do município, autarquias, fundações, associações e demais pessoas jurídicas de direito privado, que tenham como objetivo promover a preservação do meio ambiente, a elaboração do Plano Municipal de Educação Ambiental e a execução das ações e programas nele previstas, junto à comunidade em geral, visando o cumprimento deste Código.

CAPÍTULO VIII
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL E DOS ASPECTOS AMBIENTAIS RELACIONADOS AO USO DO SOLO

Art. 18. O Macrozoneamento e o Zoneamento ambiental consistem na regulamentação do uso e ocupação do solo visando à proteção dos recursos naturais, por meio do controle do adensamento demográfico e restrição de ocupação de áreas de interesse ambiental como mananciais, várzeas ou planícies aluviais, áreas com fragmentos de vegetação, áreas susceptíveis a erosão, áreas com problemas de drenagem ou declividade acentuada, entre outros.

Parágrafo único. O Zoneamento Ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor, no que couber.

Art. 19. Após ouvidos o conselho estadual e municipal de meio ambiente, o Município poderá estabelecer em áreas urbanas consolidadas faixas marginais diversas daquelas previstas na Lei Federal 12.651/2012, observando as seguintes regras:

I - a não ocupação de áreas com risco de desastres;

II - a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e

III - a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.

CAPÍTULO IX
DA AGENDA AMBIENTAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 20. Com a finalidade de melhorar o desempenho ambiental e a utilização racional dos recursos naturais a SMMA estabelecerá diretrizes a serem adotadas pelos órgãos e entidades da administração pública municipal, direta, autárquica e fundacional. A melhoria do desempenho ambiental do Poder Público visa:

I - o combate a todas as formas de desperdício dos bens públicos e recursos naturais;

II - a inclusão de critérios ambientais nos investimentos, compras e contratações públicas;

III - a substituição de insumos e materiais por produtos menos danosos ao ambiente.

Art. 21. A aquisição de bens, a contratação de serviços e de obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, nos termos da Lei de Licitações, deverão conter em suas especificações critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, reutilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

§1º Os critérios de sustentabilidade mencionados no caput do artigo serão estabelecidos em regulamento específico.

§2º Nas licitações que utilizem como critério de julgamento a melhor técnica ou técnica e preço, deverão ser estabelecidos, no respectivo edital, critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

Art. 22. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Município que envolva o uso de produtos e subprodutos de madeira, somente poderá ser aprovado pelo órgão municipal competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de reflorestamento, atendida a Lei Estadual 10.780/2001, ou de origem nativa que tenha procedência legal comprovada por meio do Documento de Origem Florestal (DOF) ou equivalente.

Art. 23. Quando da contratação de obras públicas e serviços de engenharia, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, deverão ser elaboradas visando à economia de recursos naturais, na construção, na manutenção e operacionalização da edificação, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental.

Parágrafo único. As especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo serão estabelecidas em regulamento específico, obedecendo-se o uso de boas práticas ambientais.

CAPÍTULO X
DA PROTEÇÃO DA FLORA

Art. 24. As florestas e demais formas de vegetação existentes no território, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são de interesse comum de todos, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações que a legislação em geral coloca e, em especial, nos dispositivos desta Lei.

Art. 25. Consideram-se bens de interesse comum a todos, estando, pois, sujeitos a limitações administrativas visando sua preservação e conservação:

I - toda a vegetação, nativa ou exótica, de porte arbóreo existente ou que venha a existir no Município, de domínio público ou privado;

II - a vegetação arbórea em estágio inicial, plantada em logradouros públicos;

III - a vegetação arbustiva e rasteira, que desempenha função ecológica fundamental para manutenção das fases sucessionais de recuperação ambiental;

IV - os exemplares isolados de porte arbóreo, nativos ou exóticos.

§1º Entende-se porte arbóreo os indivíduos com DAP (Diâmetro a altura do peito) maior que 5 cm.

§2º Os bens definidos nos incisos deste artigo poderão ser declarados imunes ao corte, mediante ato do Poder Público, quando o motivo for a localização, raridade, tradição histórica, condição genética de porta-sementes ou esteja a espécie em vias de extinção.

§3º São considerados nativas as espécies arbóreas e arbustivas constituintes dos biomas Mata Atlântica, Cerrado, e formações de transição.

Art. 26. Poderão ser declaradas pelo poder público Áreas de Preservação Permanente APP, além das mencionadas na legislação federal e estadual:

I - a vegetação de porte arbóreo que, por sua localização, extensão ou composição florística, constitua elemento de proteção ao solo e à água, e de manutenção do equilíbrio da fauna, da biodiversidade ou de outros recursos naturais ou paisagísticos;

II - qualquer local que tenha excepcional valor ambiental, paisagístico, científico, cultural ou histórico.

Parágrafo único. A declaração de que trata este artigo será realizada através de Decreto Municipal.

Art. 27. Compete a (Cetesb e/ou SMMA) a autorização para corte de vegetação nativa, exótica e fragmento de vegetação.

Art. 28. Compete a SMMA, e, no que couber, em conjunto com os demais órgãos municipais competentes:

I - exigir a recomposição da cobertura vegetal e definir o uso mais adequado para as áreas de preservação permanente e os fundos de vale, priorizando a recomposição das matas ciliares, a drenagem e a preservação de áreas críticas;

II - promover a proteção e recuperação dos fundos de vale compatíveis com os atributos que justificam a sua proteção;

III - manifestar-se sobre a viabilidade ambiental de implantação de novos empreendimentos imobiliários e ampliação dos já existentes, exigindo a apresentação de projeto de arborização das áreas verdes e de calçadas, priorizando o uso de árvores nativas do bioma regional, conforme SMA 32/2014, adotando as recomendações do Plano Municipal de Arborização e seguindo a Lei 3701/2012 que trata sobre a implantação de loteamentos e assemelhados na área do município de Amparo.

Parágrafo único – As ações previstas neste artigo visam prevenir e reduzir os impactos socioambientais negativos sobre as áreas de maior vulnerabilidade.

Art. 29. Cabe ao Município de Amparo por meio de lei específica, a implementação do Plano Diretor de Arborização Urbana – PDAU, a fim de orientar a política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização da cidade e do processo contínuo de planejamento do Município sobre o tema.

CAPÍTULO XI
ÁREAS PROTEGIDAS E ÁREAS VERDES

Art. 30. Consideram-se espaços livres como áreas desprovidas de edificações no contexto urbano ou rural, podendo ser uma área verde quando não impermeabilizada e/ou onde a vegetação desempenha papel importante, composta por vegetação herbácea, arbustiva ou arbórea, nativa ou exótica.

Art. 31. Considera-se área verde toda área, pública ou privada, com cobertura vegetal predominantemente permeável com formação arbórea ou arbustiva que apresentem funções potenciais capazes de proporcionar um micro clima distinto no meio urbano, com significado ecológico em termos de estabilidade geomorfológica e amenização da poluição e que suporte uma fauna urbana, representando também elementos esteticamente marcantes na paisagem, e que podem apresentar funções de lazer, recreação e/ou educativa. São áreas verdes as praças, sistemas de lazer, área institucional, áreas permeáveis de empreendimentos imobiliários, canteiros, jardins, trevos e parques urbanos. Todos os parques urbanos (parque urbano de lazer, parque urbano ecológico) são considerados áreas verdes, e deverão integrar o Sistema Municipal de Áreas Verdes – SMAV.

Art. 32. São áreas protegidas aquelas objetos de proteção legal específica, que possuam características ambientais relevantes, e cujo objetivo principal de criação seja a conservação da biodiversidade e/ ou de recursos do meio físico, podendo ter objetivo secundário o uso público (lazer, recreação, educação ambiental). As Unidades de Conservação definidas pela Lei Federal n° 9.985/2.000 (Sistema Nacional de Unidades de Conservação- SNUC, as Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legais (Lei Federal nº 12.651 de Maio de 2012, assim como outras unidades existentes no município como as Áreas Municipais de Proteção Ambiental, devidamente definidas no Plano Diretor Municipal, são consideradas áreas protegidas.

Parágrafo único. As categorias previstas no Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC quando criadas no município deverão ter acrescidas ao nome da unidade o termo “municipal”, a exemplo: “Reserva Biológica Municipal”. Para a categoria Parque a nomenclatura deve ser “Parque Natural Municipal”, como recomenda o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.

Art. 33. As Áreas Protegidas no município deverão considerar:

I - estabelecer as categorias de uso, "proteção integral" ou de "uso sustentável", ou adaptar e criar novas categorias tendo em vista as peculiaridades do município;

II - estabelecer critérios de gestão das unidades de conservação, com as atribuições dos órgãos municipais;

III - estabelecer mecanismos de participação da população na gestão dessas unidades;

IV - estabelecer um zoneamento voltado à criação de unidades de conservação;

V - possibilitar o recebimento do "ICMS Ecológico", incentivo fiscal regulamentado pela Lei Estadual 8.510/93, que beneficia municípios que possuem áreas ocupadas por Unidades de Conservação.

CAPÍTULO XII
DA PROTEÇÃO DA FAUNA DOMÉSTICA

Art. 34. São obrigações do município de Amparo, como tutor legal da fauna doméstica, constituídas nesta Lei:

I - a promoção da vida animal;

II - a proteção da integridade física, da saúde e da vida dos animais residentes ou de passagem pelo Município de Amparo;

III - a prevenção visando o combate aos maus-tratos, crueldade e abusos de qualquer natureza, e a promoção de fiscalização e punição dos maus-tratos aos animais.

IV - a defesa dos direitos dos animais, estabelecidos nesta lei e na legislação constitucional e infraconstitucional vigente no país, além dos estabelecidos em tratados internacionais;

V - criar, manter, gerir e atualizar sistemas de identificação e cadastramento das populações animais do município;

VI - criar, implantar e gerir programas permanentes de controle reprodutivo por meio de esterilização cirúrgica, bem como a prevenção das zoonoses;

VII - combater os mosquitos transmissores da Leishmaniose Visceral, incluindo promoção de campanhas educativas à população para auxiliar no controle dos vetores;

VIII - criar, implantar e gerir programas de medicina veterinária preventiva;

IX - criar, implantar e gerir programas de educação envolvendo a guarda responsável de animais;

X - Implantar campanhas permanentes de conscientização pública contra o abandono de animais e a importância da adoção, bem como, a necessidade de esterilização e vacinação;

XI - criar, implantar e gerir centro para acolhimento de animais vítimas de maus-tratos; ou animais em situação de rua desde que: em situação de risco, filhotes, fêmeas prenhes ou com cria, e animais doentes; que, após registrados e castrados, deverão ser encaminhados para adoção, conforme os critérios estabelecidos em regulamento específico.

Parágrafo único. A implantação do centro, a que se refere o inciso XI, deverá ocorrer em até 12 (doze) meses da aprovação da presente Lei.

Art. 35. Para a consecução das determinações desta Lei, o órgão público municipal de controle animal poderá firmar convênios e parcerias com clínicas veterinárias particulares, instituições públicas ou privadas com a finalidade de desenvolver ações que busquem o aumento do controle de natalidade dos animais por meio de esterilização cirúrgica. Bem como, parcerias com entidades de proteção e bem-estar animal e outras organizações governamentais e não-governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas e/ou privadas e entidades de classe para a promoção do bem-estar animal.

Art. 36. Os instrumentos e as ações do programa permanente de controle populacional de cães e gatos serão estabelecidos em regulamento específico.

Seção I

Dos Canis e dos Gatis

Art. 37. Os canis e gatis de propriedade privada são considerados como comerciais, já que destinados à criação, à hospedagem, ao adestramento ou ao comércio.

Art. 38. O funcionamento de canis e gatis observará o que segue:

I - os canis e gatis comerciais de pessoas físicas ou jurídicas dependerão de alvará de localização expedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, assim como de Licença Ambiental junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, após autorização da Vigilância Ambiental em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde; e

II - os animais, tanto as matrizes quanto os filhotes, provenientes dos canis e gatis comerciais deverão ser microchipados e registrados na Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§1º A obrigação de que trata o inciso II será implantado no prazo de 3 (três) meses partir da publicação da Lei.

§2º As normas construtivas de canis ou gatis obedecerão à legislação sanitária, no que couber.

Art. 39. Os canis e gatis comerciais atenderão às seguintes exigências, de acordo com o processo de licenciamento ambiental:

I - espaço coberto e ventilado adequado para abrigo dos animais;

II - área para exercício e para exposição ao sol, em caso de confinamento dos animais;

III - alimentação e água em quantidade adequada ao tamanho do animal, com recolhimento das sobras de alimentação após cada refeição;

IV - boas condições de higiene, mantidas por meio de limpeza diária;

V - segurança, evitando a circulação dos animais nas áreas vizinhas;

VI - atestado de sanidade animal, além do acompanhamento do Responsável Técnico com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

VII - acompanhamento médico veterinário e, quando solicitado pela autoridade ambiental ou sanitária, apresentação de atestados de saúde e vacinação dos animais, em caso de canis e gatis não comerciais.

Parágrafo único. O atestado e o acompanhamento, a que se refere os incisos VI e VII, poderão ser realizados por profissional autônomo.

Seção II

Da Comercialização de Animais Vivos no Município De Amparo

Art. 40. A comercialização de animais de estimação só poderá ser realizada por estabelecimentos comerciais de animais vivos regularmente estabelecidos no município.

Art. 41. Os estabelecimentos comerciais de animais vivos regularmente estabelecidos no município de Amparo deverão, obrigatoriamente, ter seus profissionais responsáveis técnicos registrados e em dia com os respectivos Conselhos de Classe e serão fiscalizados pelas Secretarias Municipais no que for de suas competências.

Art. 42. Os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem manter relatório discriminado de todos os animais nascidos, comercializados, permutados, doados ou entregues à comercialização e, no caso de cães e gatos, com respectivos números de identificação e cadastro do microchip no sistema de identificação e cadastramento animal do município.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem dispor de equipamento de leitura universal de microchip para a conferência do número de registro no ato da compra, venda ou permuta, ou outro equipamento necessário para a leitura da marcação definitiva utilizada.

§ 2º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados dos animais e dos contratantes, bem como dos respectivos estabelecimentos comerciais de animais vivos, que deverão ser informados no sistema de identificação e cadastramento animal do município.

§ 3º Os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem manter em seus estabelecimentos documentação atualizada dos criadouros de origem de todas as espécies de animais comercializadas, constando Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, endereço completo e responsável técnico.

Art. 43. Nenhum animal em processo de comercialização, permuta ou doação poderá ficar exposto por um período superior a 8 (oito) horas por dia, a fim de resguardar seu bem-estar e sanidade.

§ 1º Os estabelecimentos que vendam, doem ou permutem aves, mamíferos, répteis e anfíbios deverão propiciar local alternativo onde os animais tenham acesso a banhos de sol diários.

§ 2º Quando não expostos para comercialização, doação ou permuta, os animais deverão ficar em área apropriada, sem acesso visual e sonoro à área destinada à comercialização do estabelecimento comercial.

Art. 44. Os recintos destinados à comercialização deverão ser higienizados diariamente e dispor de espaço suficiente à espécie e à quantidade de animais expostos, com estrutura que permita a remoção imediata de dejetos, além de estar localizados em local com condições ambientais compatíveis com a espécie exposta.

Parágrafo único. A avaliação das condições dos recintos de exposição deverá ser realizada por servidores competentes da Prefeitura Municipal de Amparo.

Art. 45. É vedado vender ou expor à venda animais em áreas públicas ou privadas sem a devida licença de autoridade competente, incidindo o infrator nas penas da lei.

Art. 46. Os estabelecimentos comerciais de animais vivos que não cumprirem as disposições dos Artigos 30 ao 35, desta Lei estarão sujeitos às sanções legais cabíveis entre eles a cassação do alvará de funcionamento, e multas em valores a serem definidos em regulamento específico.

Seção III

Dos Animais de Grande Porte

Art. 47. Será proibida a criação, alojamento e manutenção dentro da área urbana, de animais considerados de grande porte, ressalvados os casos de estarem em imóveis considerados como de atividade rural, ou ainda, mediante avaliação e autorização dada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e Secretária de Desenvolvimento Econômico e Agronegócio, que ateste que não haverá dano ao animal, meio ambiente e a população urbana.

Parágrafo único. Entende-se por animais de grande porte aqueles pertencentes às espécies equina, muar, bubalina, asinina, ovino, suíno, caprino e bovina.

Art. 48. Fica proibida no perímetro urbano do Município de Amparo a circulação de veículos de tração animal conduzidos por bovinos, equídeos ou qualquer outra espécie de animal.

§ 1º Excetuam-se da proibição do caput os animais utilizados pelo Exército Brasileiro e pela Polícia Militar.

§ 2º A circulação de veículos de tração por animais previstos neste artigo, poderão ser autorizados durante a realização de eventos e atividades típicas.

Art. 49. Nas zonas rurais será permitida a tração de animais somente pelas espécies bovinas, equinas e muares.

Art. 50. É vedada a condução de veículos de tração animal por menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 51. O tutor de animal de grande porte deve comprovar a existência de área verde com espaço adequado para a pastagem do animal, além de local coberto para protegê-lo do sol e da chuva.

Art. 52. É expressamente proibido:

I - o uso de chicotes, aguilhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal;

II - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

III - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período de gestação;

IV - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;

V - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

VI - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado;

VII - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo, ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;

VIII - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

IX - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;

X- transportar animais em veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica, que impeça a saída de qualquer membro animal, ou conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento;

XI - encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento por mais de 12 horas;

XII - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite.

XIII - abandonar animais, considerando como agravante se o animal estiver doente, extenuado, enfraquecido ou ferido.

XIV - praticar qualquer ato, ainda que não descrito nesta Lei, que acarrete violência e sofrimento para o animal.

CAPÍTULO XIII

DA PROTEÇÃO DA FAUNA SILVESTRE

Art. 53. No tocante à fauna silvestre "in situ" e "ex situ", são obrigações do município de Amparo:

I - assegurar e promover a preservação e conservação da fauna silvestre em todos os níveis, assegurando que, prioritariamente, permaneçam em seu habitat natural;

II - assegurar que todo animal silvestre tenha seus

direitos respeitados, sejam os estabelecidos nesta lei, na legislação constitucional e infraconstitucional vigente no país, além dos estabelecidos em tratados internacionais, garantindo-lhes a proteção contra quaisquer atos de abuso, maus-tratos, crueldade, bem como de práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, ou provoquem a extinção de sua espécie;

III - promover a implantação, preservação, conservação, recuperação e manutenção de refúgios e áreas naturais;

IV - apoiar projetos de pesquisa que promovam a preservação e conservação da fauna e que visem à melhoria da qualidade de vida no Município;

V - fomentar o desenvolvimento integral do ser humano mediante o convívio harmônico com animais silvestres em seu habitat ou no próprio meio urbano;

VI - estabelecer que empreendimentos públicos e privados com potencial para acarretar perda de biodiversidade assegurem a sobrevivência e viabilidade de deslocamento da fauna nativa;

VII - articular, em âmbito regional, políticas de preservação e conservação da fauna silvestre em todos os níveis.

Art. 54. É proibida a introdução de animais exóticos em áreas artificiais e segmentos de ecossistemas naturais existentes no Município, compreendendo-se as áreas de preservação permanente, reservas legais, unidades de conservação e corpos d'água.

Art. 55. É proibido em todo o Município o abandono de qualquer espécime da fauna silvestre ou exótica, domesticada ou não.

Art. 56. São protegidos os pontos de pouso de aves migratórias, de acordo com a lei 9605/1998.

Art. 57. Caberá à Prefeitura Municipal de Amparo, em conjunto com universidades e demais instituições de ensino e pesquisa, órgãos governamentais, organizações não-governamentais, além de outras instituições de pesquisa congênere, elaborar e divulgar o levantamento das espécies silvestres de ocorrência nos segmentos de ecossistemas naturais e artificiais do Município.

§1º Do levantamento constará, no mínimo, o nome comum e científico da espécie associado ao ecossistema de ocorrência da(s) população(es) e georreferenciamento.

§2º Este levantamento será mantido e atualizado no Sistema de Informações Ambientais SIA.

§3º A divulgação será realizada por meio de material didático, encaminhado, preferencialmente, às instituições públicas, instituições de ensino, entidades ambientalistas e demais instituições afins, bem como postado no Sistema de Informações Ambientais – SIA.

Art. 58. É proibida a caça, em todas as suas modalidades, sob qualquer pretexto, forma e para qualquer finalidade, em todo o município de Amparo.

§1º O abate de manejo ou controle populacional, quando único e último recurso viável, só poderá ser autorizado por órgão governamental competente e realizado por meios próprios ou por quem o órgão eleger.

§2º Considera-se caça a perseguição, o abate, a apanha, a captura seguida de eliminação direta de espécimes, ou a eliminação direta de espécimes, bem como a destruição de ninhos, abrigos ou de outros recursos necessários à manutenção da vida animal.

§3º É vedada qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática do ato de caçar, aprisionar, perseguir ou maltratar os animais, ou que induza ao consumo de subprodutos e ou objetos provenientes da fauna silvestre terrestre brasileira.

§4º A violação ao estabelecido artigo constitui conduta sujeita à imposição de sanção pecuniária fixada em 150 (cento e cinquenta) Ufesps, dobrada na reincidência.

§5º A multa será aumentada até o triplo se a caça é praticada:

I - contra animal pertencente a espécie rara ou ameaçada de extinção;

II - com emprego de método ou instrumento capaz de provocar destruição em massa;

III - em áreas protegidas, ou em unidades de conservação.

Art. 59. É proibido o comércio, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre, bem como produtos e objetos oriundos de sua caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

§ 1º Excetua-se do disposto neste Artigo o comércio de espécimes e produtos provenientes de criadouros comerciais devidamente legalizados, desde que não oriundos de caça, perseguição, mutilação, destruição ou apanha.

§ 2º Ficam os criadouros e estabelecimentos comerciais de fauna silvestre, autóctone ou alóctone, obrigados a proceder a marcação individual por meio de procedimentos que garantam a identificação segura, sendo que o não cumprimento ao disposto neste parágrafo é considerado infração grave.

§ 3° A numeração da marcação individual, apresentada no parágrafo anterior, deverá constar em nota fiscal.

§ 4º Ficam os estabelecimentos comerciais de fauna silvestre, autóctone ou alóctone, localizadas no Município, obrigados a manter cadastro atualizado junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 60. Ficam os criadouros comerciais e conservacionistas devidamente legalizados, obrigados à:

§ 1º oferecer aos animais um ambiente adequado, com arquitetura atendendo a determinações legais e com a máxima aproximação de seu habitat original;

§ 2º promover o bem-estar dos animais silvestres cativos através de enriquecimento ambiental permanente e contínuo, alimentação adequada e atendimento sanitário.

Art. 61. Criatórios ou a guarda de animais silvestres, autóctone ou alóctone, na área urbana do município, poderão ser admitidos desde que órgãos e instituições oficiais afins atestem, e o Conselho Municipal do Meio Ambiente referende a(s) espécie(s), a(s) quantidade(s) limite(s) e as características do espaço físico e das instalações e que não venham a causar dano ao bem-estar dos espécimes, nem insalubridade, perigo ou incômodo à vizinhança.

§ 1º Considera-se incômodo à vizinhança o desconforto ou perturbação do sossego público produzida direta ou indiretamente pelo criatório, por meio da emissão de sons, odores e resíduos.

§ 2º Em caso de fuga deste(s) animal(is), o fato e as medidas para captura deverão ser relatadas à Secretaria do

Meio Ambiente em um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 62. Alvará para eventos que impliquem em exposição ao público de animais silvestres, autóctone ou alóctone, deverá ser liberado pela Secretaria do Meio Ambiente após vistoria por biólogo e médico veterinário habilitados.

§ 1° Visando a atender as exigências desse artigo, o biólogo e o médico veterinário inspecionarão:

I – guia de transporte emitida por órgão competente;

II – atestado sanitário;

III – atestado de vacinação;

IV – o bem-estar físico e psicológico do(s) animal(s);

V – as condições de segurança para o(s) animai(s);

VI – a existência de procedimento(s) e equipamento(s) de segurança em caso de incidentes com animais ferozes.

§ 2º O não cumprimento de todos os itens a serem inspecionados, impedirá a emissão do alvará solicitado.

§ 3º Caso o alvará não seja concedido será elaborado relatório descrevendo o(s) motivo(s) do impedimento, com cópia aos órgãos competentes para as devidas providências cabíveis.

Art. 63. A Secretaria do Meio Ambiente solicitará à Polícia Militar do Meio Ambiente e ao Corpo de Bombeiros relatório semestral constando:

I - local de apreensão e captura de animal silvestre autóctone ou alóctone;

II - identificação da espécie;

III - o estado físico do(s) animal(s);

IV - destino do(s) mesmo(s).

Art. 64. Para a consecução das determinações desta Lei, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá firmar convênios e parcerias com clínicas veterinárias particulares, instituições públicas ou privadas, entidades de proteção e bem-estar animal e outras organizações governamentais e não-governamentais, universidades, para a conservação das espécies e a promoção do bem-estar animal.

CAPÍTULO XIV
DAS NORMAS, PADRÕES E CRITÉRIOS PARA A PREVENÇÃO E CONTROLE DA QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 65. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, os materiais, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

Parágrafo único. Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais, entre outros, os indicadores da qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

Art. 66. Os padrões de emissão são os limites máximos estabelecidos para lançamento de poluentes por fontes emissoras que, ultrapassados, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, aos materiais e às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 67. Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal.

CAPÍTULO XV
DO LICENCIAMENTO

Art. 68. A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação, a ampliação, a modificação, a desativação de empreendimentos ou atividades, ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, no âmbito de competência estabelecido pela legislação ambiental vigente.

Art. 69. A SMMA deverá disponibilizar por meio do Sistema de Informações Ambientais - SIA as informações referentes aos licenciamentos ambientais.

Art. 70. Os empreendimentos deverão ter placas indicativas constando o número do processo administrativo e número das licenças.

CAPÍTULO XVI
DO MONITORAMENTO

Art. 71. O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão de poluentes;

II - controlar o uso e a exploração de recursos naturais;

III - avaliar os efeitos de políticas, planos e programas de gestão ambiental;

IV - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

V - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VI - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas.

CAPÍTULO XVII
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS – SIA

Art. 72. O Sistema de Informações Ambientais serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da SMMA para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 73. São objetivos do Sistema de Informações Ambientais – SIA:

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

II - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

III- Relacionar o conjunto de leis e outros instrumentos com todas as políticas públicas municipais que incorporem a dimensão ambiental;

IV - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 74. O Sistema de Informações Ambientais - SIA será organizado e administrado pela SMMA que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 75. O Sistema de Informações Ambientais - SIA conterá unidades específicas para:

I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;

II - registro de entidades populares com atuação no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente.

CAPÍTULO XVIII

DA QUALIDADE, DA PREVENÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL

Art. 76. A emissão ou lançamento de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, assim como sua degradação, devem ser devidamente controlados e monitorados.

Art. 77. Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 78. As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes, poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

Seção I

Da Prevenção e do Controle da Qualidade do Ar

Art. 79. A poluição do ar é considerada o resultado da alteração das características físicas, químicas e biológicas normais da atmosfera, que tornem ou possam tornar o ar impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde, inconveniente ao bem-estar público, danoso aos materiais, à fauna e à flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

Art. 80. O controle da qualidade do ar objetiva:

I - proteger a saúde, o bem estar e a qualidade de vida da população;

II - proteger a fauna, flora e o meio ambiente em geral;

III - acompanhar as tendências e mudanças na qualidade do ar devido as alterações nas emissões dos poluentes;

IV - conscientizar a população sobre os problemas de poluição do ar e permitir a adoção de medidas que ajudem a reduzi-la, bem como a adoção de medidas de proteção à saúde quando necessário;

V - avaliar a qualidade do ar em situações específicas;

VI - ativar ações de controle, quando os níveis de poluentes na atmosfera possam representar risco à saúde pública;

VII - fornecer dados para subsidiar estudos epidemiológicos;

VIII - subsidiar o planejamento de ações de controle e licenciamento ambiental;

IX - realizar campanhas visando a conscientização da população.

Art. 81. Cabe ao órgão ambiental municipal com relação ao controle da qualidade do ar:

I - acompanhar o monitoramento da qualidade do ar realizado no município de Amparo;

II - monitorar a qualidade do ar de interesse do Município;

III - fiscalizar e controlar as fontes fixas e móveis de emissões de poluição atmosféricas, observando as competências dos órgãos de meio ambiente, federal e estadual;

IV - fiscalizar e controlar a implantação e operação dos empreendimentos e atividades que possam comprometer a qualidade do ar, observando as competências dos órgãos de meio ambiente, federal e estadual;

V - implantar ações voltadas para a redução da emissão dos gases de efeito estufa GEE, que contribuem para as mudanças climáticas.

§1º Consideram-se gases de efeito estufa - GEE os constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha.

§2º Para os efeitos do exposto no caput deste artigo, o órgão ambiental municipal poderá instituir regiões ambientais para execução de programas de melhoria da qualidade do ar.

§3º Em situações de agravamento da poluição do ar, as fontes fixas e móveis de poluição do ar, na área atingida, ficarão sujeitas às restrições emergenciais impostas.

Art. 82. Fica proibida a queimada ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos ou pastosos, bem como de qualquer outro material combustível, em quantidade que promova dano ambiental, exceto se autorizada, pelos órgãos ambientais.

Art. 83. No âmbito do controle da poluição atmosférica e das ações de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, poderá o órgão ambiental municipal:

I - elaborar inventários de emissões antrópicas, por tipo de fontes e das remoções, por meio de sumidouros, dos gases de efeito estufa;

II - estabelecer meta de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa, aceitos internacionalmente e nacionalmente;

III - instituir o Plano de Controle de Poluição Veicular - PCPV com o objetivo de estabelecer regras de gestão e controle da emissão de poluentes e do consumo de combustíveis de veículos, observando o disposto na Resolução CONAMA nº 256/1999;

IV - instituir Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos – I/M visando a redução de gases e partículas poluentes e ruído pela rota circulante de veículos automotores, observando o disposto na Resolução CONAMA nº 256/1999;

V - estimular o uso de combustíveis renováveis;

VI - contribuir para a conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito.

Art. 84. As políticas públicas de transporte deverão priorizar ações no sentido de minimizar as emissões de gases de efeito estufa, buscando a racionalização e distribuição da demanda pelo espaço viário, a fluidez do tráfego, atendendo aos seguintes fins e exigências:

I - na gestão e no planejamento do transporte:

a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;

b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;

c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;

d) estabelecimento de campanhas de conscientização a

respeito dos impactos locais e globais do uso de veículos automotores e do transporte individual, enfatizando as questões relacionadas às opções de transporte, congestionamento, relação entre poluição local e impacto global, impactos sobre a saúde, dentre outros.

e) Manutenção periódica dos veículos utilizados para transporte público, para que os mesmos mantenham seu padrão de consumo e nível de poluição.

II - dos modais:

a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa ou utilizadores de combustíveis renováveis;

b) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infra estrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte.

Art. 85. Fica proibida a realização de queimada no território urbano do município de Amparo.

Art. 86. O município de Amparo poderá assinar convênios com os órgãos estaduais e federais de meio ambiente que objetivem a redução das emissões veiculares.

Seção II

Da Prevenção e Controle da Qualidade do Solo

Art. 87. A proteção do solo no município de Amparo visa:

I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais e a legislação vigente;

II - garantir a utilização do solo cultivável, através de técnicas adequadas de planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III - controlar a erosão, através da captação e disposição das águas pluviais, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV - priorizar a utilização de técnicas de agricultura orgânica;

V - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI - conter ações que possam causar degradação dos ecossistemas naturais.

Art. 88. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos, em qualquer estado da matéria, desde que poluentes.

Art. 89. O solo somente poderá ser utilizado para destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição seja feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, de acordo com a legislação vigente, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Parágrafo único. Dos projetos de disposição final de resíduos no solo deve constar a comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto depurar-se levando em conta os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aquíferos;

III - limitação e controle da área afetada;

IV - mitigação dos efeitos negativos.

Art. 90. Fica vedada no município de Amparo a técnica de deposição final de resíduos por meio de infiltração no solo.

Seção III

Da Prevenção, Preservação, Conservação e Controle da Qualidade das Águas

Art. 91. O controle de poluição das águas tem por objetivo:

I - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população;

II - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, os mananciais, várzeas e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos;

III - reduzir a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V - fiscalizar e monitorar o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando conservar a qualidade dos recursos hídricos;

VI - proteger as águas subterrâneas e garantir, exclusivamente, o seu uso público;

VII - proteger os recursos hídricos de atividades degradantes, como a extração de areia.

Art. 92. As diretrizes dessa lei aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Amparo, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meios de lançamentos, incluindo redes de coleta e emissários de efluentes líquidos.

Art. 93. Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem degradação aos ecossistemas.

§1° É vedado o lançamento de esgoto in natura, em corpos de água.

§2° Estabelecimentos que possuem atividades automotivas como postos de abastecimento, garagens de ônibus, transportadoras de carga, concessionárias, setores de troca de óleo e outros estabelecimentos afins relacionadas a lavagem de veículos ou limpeza de peças, ficam obrigados a instalarem separadores de água e óleo.

Seção IV

Da Prevenção e do Controle de Ruídos e Vibrações

Art. 94. O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento.

Art. 95. Compete ao Poder Público Municipal:

I - elaborar a carta acústica do Município;

II - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle das fontes de poluição sonora, observando as competências do órgão estadual de meio ambiente;

III - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

IV - exigir compensações ambientais;

V - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados com recursos próprios ou de terceiros;

VI - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos acima do permitido em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VII - organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações,

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

Art. 96. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite previsto em norma específica.

Seção V

Da Prevenção e do Controle da Poluição Visual

Art. 97. Para efeitos desta Lei, considera-se poluição visual, o excesso de referências e elementos ligados à comunicação visual na paisagem urbana, dispostos de tal forma no ambiente, que possam:

I - promover o desconforto espacial e visual;

II - alterar os referenciais arquitetônicos da paisagem urbana;

III - prejudicar a noção e a percepção de espaço, estética e harmonia da paisagem;

IV - dificultar a circulação das pessoas nos ambientes e logradouros públicos;

V - causar a degradação do ambiente, da paisagem e do patrimônio urbano.

Parágrafo único. Paisagem urbana é considerada o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 98. O Poder Público Municipal estabelecerá os padrões, critérios e diretrizes para o ordenamento da paisagem urbana do Município atendendo às necessidades de conforto ambiental e de melhoria da qualidade de vida, observadas as normas e diretrizes de caráter urbanístico.

Seção VI

Da Recuperação de Áreas Degradadas

Art. 99. Os responsáveis pela degradação ambiental ficam obrigados a recuperar as áreas afetadas, sem prejuízo de outras responsabilidades administrativas legalmente estabelecidas, tendo por objetivo o retorno do sítio degradado a uma forma de utilização, visando à obtenção da estabilidade do meio ambiente.

Art. 100. Para efeito desta Lei, considera-se:

I - degradação ambiental: a alteração das características dos recursos ambientais ou a redução de algumas de suas propriedades;

II - degradador: a pessoa jurídica ou física, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora da degradação ambiental.

Art. 101. Deverão ser recuperadas:

I - as áreas degradadas por atividades de extração mineral que estejam ativas, paralisadas ou abandonadas;

II - as áreas contaminadas, de acordo com a classificação dada pela legislação estadual pertinente;

III - as áreas que sofreram processos de cortes, aterros e deposições sem autorização legal ou em desacordo com a obtida;

IV - as áreas desmatadas sem autorização de supressão de vegetação;

V - as áreas de interesse ambiental irregularmente ocupadas que sofreram processos de desocupação;

VI - as áreas que sofreram processos erosivos ou assoreamento;

VII - as áreas que sofreram escorregamento.

CAPÍTULO XIX

DA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 102. O Município é responsável pelo planejamento e execução com regularidade e continuidade, dos serviços de limpeza, exercendo a titularidade dos serviços em seu território.

Parágrafo único. A prestação dos serviços mencionados no caput deverá adequar-se às peculiaridades e necessidades definidas, no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos.

Art. 103. O Município deverá elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos Urbanos, com o conteúdo mínimo proposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos Lei 12.305/2010 que poderá estar inserido no plano de saneamento básico previsto na Lei nº 11.445/2007 e seus regulamentos, observado Decreto Federal 10.936/2022.

Art. 104. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Art. 105. O Município deverá universalizar o acesso ao serviço público de coleta seletiva dos resíduos reutilizáveis e recicláveis com inclusão dos Catadores e Catadoras, por meio das cooperativas, autogestionárias, formadas exclusivamente por munícipes de mandatários de ocupação e renda, em conformidade com o art. 57 da Lei Nacional de Saneamento Básico nº 11.445/07, e demais dispositivos legais que tratam da questão.

§1º Para a universalização do acesso ao serviço, os gestores do serviço público de coleta seletiva responsabilizar-se-ão pela eficiência e sustentabilidade econômica das soluções aplicadas.

§2° A coleta seletiva poderá ser implementada sem prejuízo da implantação de sistemas de logística reversa, prevista na Lei n° 12.305/2010 e seus decretos regulamentadores.

§3° As ações referidas no §2º referem-se à adesão ao programa pró catador, elaboração dos planos de resíduos, criação da Política Municipal de Resíduos Sólidos, entre outros julgados pertinentes.

Art. 106. A disposição de quaisquer resíduos no solo, sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante Estudo Prévio de Impacto Ambiental que comprove a sua degradabilidade e a capacidade do solo de auto depurar-se levando-se em conta as legislações

vigentes e os seguintes aspectos:

I - capacidade de percolação;

II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III - limitação e controle da área afetada;

IV - reversibilidade dos efeitos negativos.

CAPÍTULO XX

COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 107. A compensação ambiental, para efeitos desta lei, é considerada um instrumento que visa à reparação e/ou a diminuição do dano ambiental, cabendo ao órgão ambiental municipal, regulamentar a sua aplicação.

Art. 108. O órgão ambiental municipal poderá adotar as seguintes medidas de compensação ambiental:

I - doação de privado ao Poder Público municipal de terreno localizado em áreas indicadas como de especial interesse de preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II – doação de mudas ao viveiro municipal;

III - criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), prevista no art. 14, inciso VII, da Lei nº. 9.985/2000, e de alternativas de criação e gestão privada, pública ou mista de novas áreas especialmente protegidas;

IV - pagamento de valores monetários;

V - plantio e recuperação de área degradada.

§1º Para fins de cálculo de pagamento previsto no inciso IV deste artigo, serão estabelecidos metodologias e valores em regulamento específico.

§2º As medidas de compensação não são excludentes entre si.

§3º Os valores monetários provenientes de compensação deverão ser creditados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente devendo obrigatoriamente ser empregado em projetos de recuperação e conservação ambiental, em programas de prevenção à poluição e em projetos de educação ambiental.

§ 4º As compensações ambientais de quaisquer danos ao meio ambiente ocorridos dentro do município de Amparo, deverão ser feitas na circunscrição do referido território, e seguir as diretrizes da Resolução da SMA 07/2017 e suas alterações.

CAPÍTULO XXI

DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS ÀS PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS

Art. 109. O Município poderá criar mecanismos de benefícios e incentivos, para ações, de caráter público ou privado, que visem à proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente, a utilização sustentável dos recursos naturais, a redução na emissão de partículas poluentes e de gases de efeito estufa - GEE e de mitigação aos impactos ambientais, por meio de:

I - instrumentos econômicos e estímulo ao crédito financeiro voltado às medidas de mitigação de emissões de gases de efeito estufa e de adaptação aos impactos das mudanças climáticas;

II - estímulos econômicos para a manutenção de florestas existentes evitado, compensação pelo plantio voluntário de árvores, recuperação da vegetação e proteção de florestas;

III - estímulo à implantação de projetos que utilizem o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL;

IV - incentivos fiscais e financeiros, para pesquisas relacionadas à eficiência energética, ao uso de energias renováveis e agro extrativismo sustentável;

V - mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural RPPN, Áreas Municipais de Proteção Ambiental ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta Lei.

CAPÍTULO XXII

DO TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS

Art. 110. São consideradas cargas perigosas, para os efeitos desta Lei, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT e legislação pertinente do Ministério dos Transportes.

Art. 111. Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

CAPÍTULO XXIII

DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 112. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e nos regulamentos e normas dela decorrentes, serão exercidas pela SMMA e de forma suplementar, pelos demais órgãos municipais.

§1º A SMMA encaminhará ao Gabinete do Prefeito, lista com indicação para credenciamento dos funcionários municipais que desempenharão a atividade de fiscalização ambiental.

§2° No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurado ao agente credenciado o ingresso, mediante prévia informação ao proprietário ou responsável, a qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo que se fizer necessário, em instalações, construções e edificações de qualquer natureza.

§3º O exercício da fiscalização baseia-se na auto - executividade do Poder de Polícia Administrativa, sendo que o uso abusivo do poder de fiscalização por agente público será punido nos termos da legislação própria aplicável.

§4º O Poder Público Municipal poderá participar de fiscalização ambiental integrada com base em convênio específico, em conjunto com os órgãos competentes do Estado, da União, a fim de simplificar e acelerar a tramitação das providências administrativas de competência de cada órgão.

§5º A entidade fiscalizada fica obrigada a colocar à disposição do Poder Público Municipal, as informações completas e necessárias, além de promover os meios adequados à perfeita execução do dever funcional do agente fiscal.

Art. 113. O agente credenciado, quando obstado, poderá requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Município.

Art. 114. Compete ao agente credenciado, no exercício da ação fiscalizadora:

I - efetuar vistorias técnicas em geral;

II - efetuar medições, coletas de amostras e inspeções no processo produtivo;

III - emitir autos de inspeção, de vistoria e elaborar relatórios técnicos circunstanciados de inspeções;

IV - estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;

V - dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador;

VI - verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades pertinentes, de acordo com regulamento específico;

VII - efetuar lacração, interdição, embargo;

VIII - apreender instrumentos, utensílios, máquinas e equipamentos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

IX - estabelecer medidas para compensação ambiental.

Art. 115. A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento poderão ser efetivadas por meio de:

I - auto de constatação;

II - auto de infração;

III - auto de apreensão;

IV - auto de embargo;

V - auto de interdição;

VI - auto de demolição.

Art. 116. Os procedimentos técnicos e administrativos destinados à fiscalização, controle e monitoramento ambiental serão estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO XXIV

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 117. Para efeitos desta Lei, constitui infração ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância às determinações legais ou regulamentares relativas à proteção do meio ambiente, incluindo aquelas que importem em:

I - risco ou efetivo dano ou poluição ao meio ambiente;

II - impedimento, dificuldade ou embaraço à fiscalização ambiental;

III - exercício de atividades ou empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores, sem a licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando a obtida ou as normas legais e regulamentares pertinentes;

IV - descumprimento das exigências técnicas, administrativas ou dos prazos estabelecidos;

V - fornecimento de informações incorretas ou a falta de apresentação quando devidas;

VI - descumprimento, no todo ou em parte, das condições ou prazos previstos em termos de compromisso, assinado com a administração pública;

VII - inobservância de preceitos estabelecidos pela legislação de controle ambiental.

Parágrafo único. Responderá pela infração aquele que, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 118. Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação ao órgão ambiental municipal para efeito do exercício do poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. O agente credenciado, de conhecimento da infração ambiental, é obrigado a promover sua apuração, aplicar as penalidades cabíveis.

Art. 119. As infrações serão classificadas de acordo com a seguinte graduação:

I - leves: as eventuais ou as que não venham causar risco ou dano à saúde, à flora, à fauna, nem provoque alterações sensíveis ao meio ambiente;

II - graves: as que venham a prejudicar a saúde, à segurança e o bem estar da população ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais;

III - gravíssimas: as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

Art. 120. Para a classificação das infrações deverá ser considerado:

I - a natureza, extensão e intensidade do dano;

II - a possibilidade de recuperação;

III - a primariedade ou a reincidência do agente infrator;

IV - o risco para a segurança ou para a saúde pública;

V - a importância ambiental da área afetada;

VI - outras circunstâncias atenuantes ou agravantes definidas em regulamento.

§ 1º Constituem circunstâncias atenuantes:

a) ter bons antecedentes com relação às disposições legais relativas à defesa do meio ambiente;

b) ter procurado de modo efetivo e comprovado, evitar ou atenuar as consequências danosas do fato, ato ou omissão;

c) comunicar, imediatamente, o órgão ambiental municipal, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

d) ser o infrator primário e a falta cometida pouco significativa para o meio ambiente.

§2º Constituem circunstâncias agravantes:

a) ter cometido, anteriormente, infração à legislação ambiental;

b) prestar informações inverídicas, alterar dados técnicos ou documentos;

c) obstar ou causar dificuldades ao atendimento do agente fiscal por ocasião de inspeção à fonte de poluição ou de degradação ambiental;

d) deixar de comunicar, de imediato, ao órgão ambiental municipal, a ocorrência de fato, ato ou omissão que coloque ou possa colocar em risco o meio ambiente;

e) ter a infração, consequências graves ou gravíssimas para o meio ambiente ou causar risco ou dano à saúde pública;

f) deixar de atender, de forma reiterada, as exigências do órgão ambiental municipal;

g) armazenar ou adulterar produtos, matérias primas, equipamentos, componentes e combustíveis ou utilizar artifícios e processos que provoquem o aumento da emissão de poluentes ou prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;

h) praticar qualquer infração ambiental durante a vigência das medidas de emergência adotadas;

i) cometer infrações com impacto direto ou indireto em Unidades de Conservação e Áreas de Preservação Permanente e de Proteção de Mananciais;

j) cometer infrações com impacto sobre qualquer espécie da fauna e da flora ameaçada ou em perigo de extinção.

CAPÍTULO XXV
DAS PENALIDADES

Art. 121. A pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que infringir qualquer disposição desta Lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes, fica sujeita às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II - multa simples de acordo com a graduação da infração;

III - multa diária;

IV - suspensão total ou parcial de atividades;

V - interdição temporária ou definitiva;

VI - embargo de obra ou atividade;

VII - demolição de obra ou edificação;

VIII - apreensão do produto, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

IX - perda ou restrição de direitos consistentes em:

a) suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização;

b) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

c) Proibição de contratar com a administração pública pelo período de até 3 (três) anos.

§1º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente.

§2º A regulamentação deste artigo estabelecerá a dosimetria das sanções, levando em consideração sua natureza, gravidade, consequência para a coletividade, circunstâncias atenuantes ou agravantes e a situação econômica do infrator ou responsável.

§3º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§4º Os valores das multas poderão ser corrigidos periodicamente mediante regulamento, de acordo com índices oficiais.

§5º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

§6º Nos casos de reincidência, a multa poderá ser aplicada pelo valor e período de proibição de contratação pela administração pública correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§7º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§8º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

Art. 122. O valor das multas será estabelecido em regulamento específico.

Parágrafo único. Ao quantificar a pena, a autoridade administrativa fixará, primeiro, a pena base, correspondente ao valor intermediário dos limites mínimos e máximos, elevando-a, nos casos com agravantes, e, reduzindo-a, nos casos com atenuantes.

Art. 123. O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento.

Art. 124. As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA.

Art. 125. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta Lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

CAPÍTULO XXVI
DOS RECURSOS

Art. 126. O infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da infração, poderá interpor recurso, que deverá conter medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação.

Art. 127. Não serão conhecidos recursos sem o prévio recolhimento do valor pecuniário da multa imposta.

Art. 128. Os procedimentos que nortearão o julgamento dos recursos interpostos serão estabelecidos em regulamento específico.

CAPÍTULO XXVII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 129. Para a concessão de operações de lavras ou extrativismo, além no disposto nas legislações federal e estadual, serão exigidos a realização de, pelo menos, 1 (uma) audiência pública específica para discussão e análise do impacto ambiental e suas consequências para o futuro.

Parágrafo único. Sobre o disposto no item anterior, será exigida para cada concessão de lavras ou extrativismo, uma contrapartida de benefício(s) ambiental ou comunitário, no município, que mitigue o impacto ou dano causado pela ação.

Art. 130. Serão aplicadas subsidiariamente aos casos omissos as disposições constantes na Legislação Estadual e Federal.

Art. 131. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 132. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal
JOÃO AUGUSTO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS
Secretário Municipal de Governo

Publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 23 de junho de 2023.

MARIA APARECIDA ADOMAITIS
Secretária Municipal de Administração

.....

PORTARIA Nº 098, DE 30 DE JUNHO DE 2023*

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Indicar os servidores que poderão receber adiantamento mensal de numerário, mediante prévio empenho na dotação orçamentária própria, por estimativa,

sujeito à prestação de contas até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao recebimento, com as suas finalidades e limites:

Responsável	Descrição/Órgão	Justificativa	Valor
João José de Moraes	Secretaria Municipal de Saúde - Setor de Ambulância	Despesas de pequenos valores	R$ 800,00
Denis Wilians Silva	Secretaria Municipal de Saúde - Gestão	Despesas de viagens	R$ 3.000,00
Irineu Gomes Soares	Secretaria Municipal de Saúde - Setor de Agendamento de Viagens	Despesas de viagens	R$ 8.000,00
Adriano Domingues Conti	Secretaria Municipal de Saúde - Núcleo de Transportes de Pacientes - Ambulância 192	Despesas de viagens	R$ 500,00
Ademir Correa	Secretaria Municipal de Saúde - Setor de Transporte Sanitário	Despesas de viagens	R$ 4.000,00

Artigo 2º - Indicar a servidora que poderá receber despesas administrativas, na forma do Art. 65 da Lei Federal nº 4.320/1964, mediante prévio empenho na dotação orçamentária própria, por estimativa, sujeito à prestação de contas até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao recebimento, com as suas finalidades e limites:

Responsável	Descrição/Órgão	Justificativa	Valor
Vanessa Aparecida Rodrigues	Secretaria Municipal de Saúde - Setor de Transporte Sanitário	Despesas administrativas	R$ 1.500,00

§1º - O referido adiantamento será permitido excepcionalmente no período que compreende os dias 27 a 30 de junho de 2023, a fim de custear despesas oriundas das atividades do Setor do Transporte Sanitário já programadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§2º - A verba de que trata o caput deste Artigo deverá ser utilizada estritamente para a finalidade descrita.

Artigo 3º - Fica revogada a Portaria nº 072, de 24 de maio de 2022.

Artigo 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 30 de junho de 2023.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal
ANDREA FIGUEIRA BARRETO VILAS BOAS
Secretária Municipal de Fazenda e Orçamento
Publicada na Secretaria Municipal de Administração, da Prefeitura Municipal de Amparo,
aos 30 de junho de 2023.
MARIA APARECIDA ADOMAITIS
Secretária Municipal de Administração

(*) Republicada por conter incorreção na original, publicada no Jornal Oficial do Município, no dia 30/06/2023, edição no 1656, seção do Gabinete do Prefeito, p. 02.

.....

PORTARIA Nº 099, DE 04 DE JULHO DE 2023

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Nomear os representantes titulares e seus respectivos suplentes abaixo referenciados para comporem o CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA (COMCULT), de acordo com o Artigo 2º, da Lei Municipal nº 3.504, de 08 de fevereiro de 2010, modificada pela Lei Municipal nº 3.974, de 30 de agosto de 2018, alterada e acrescida de disposições pela Lei nº 4.042, de 12 de novembro de 2019, para o biênio 2022-2023, de 1º de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2023.

REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO
I - Secretaria Municipal de Cultura e Turismo:
Titular: Renan Augusto Rocha
Suplente: Rebeca dos Santos Guimarães
II - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano:
Titular: Renata Rossi Tavella
Suplente: Mônica de Souza Lenzi Baraldi
III - Secretaria Municipal de Administração:
Titular: Regina Célia Aparecida Doné
Suplente: Anny Peterlini Lima
IV - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania:
Titular: José Daniel Sanches
Suplente: Matheus Espedito Fructuoso
REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL
V - Música:
Titular: Diego Luis da Silva Mozer
Suplente: Daniela Francine Lino Popolin
VI - Artes Cênicas e/ou Performativas e da Dança:
Titular: Fernando Gerônimo Ferro
Suplente: Wellington Botelho da Silveira
VII - Artes Visuais e das Linguagens Literárias:
Titular: Reginaldo Aparecido Leme Pedroso
Suplente: Anderson Ricardo de Almeida
VIII - Cultura Popular e da Diversidade:
Titular: Yuuho Torihara
Suplente: Vinicius de Sousa Andrade Campos
DIRETORIA DO COMCULT
Presidente: Diego Luis da Silva Mozer
Vice-Presidente: Reginaldo Aparecido Leme Pedroso
Secretário Geral: José Daniel Sanches

Artigo 2º - Fica revogada a Portaria nº 061, de 12 de abril de 2023 e suas alterações.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 04 de julho de 2023.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal
Publicada na Secretaria Municipal de Administração, da Prefeitura Municipal de Amparo,
aos 04 de julho de 2023.
MARIA APARECIDA ADOMAITIS
Secretária Municipal de Administração

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESCLASSIFICAÇÃO

A Prefeitura do Município de Amparo comunica as

seguintes desclassificações e desistências:

Em 29/06/2023, foi convocado **GIANLUCCA CRUZEIRO IALONGO,** aprovado em 2° lugar no Concurso Público n° 01/2022 para o emprego de **ESPECIALIDADES MÉDICAS PSF.** O candidato comunicou ao Departamento de Recursos Humanos a sua desistência da vaga, na data de 04/07/2023.

BRENO BUENO BASTOS
PSICÓLOGO - RECURSOS HUMANOS

.....

ERRATA

No Jornal Oficial de 30/06/2023 – Edição 1656 – página 5, no Extrato das Nomeações em Empregos Públicos, **onde se lê:**

VINICIUS FRANCISCO ZORZETTI	PAEB PROF ADJUNTO DE EDUCACAO BÁSICA	01/06/2023	SME - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	SMS - UNIDADE MOVEL DE NIVEL PRE HOSPITALAR NA AREA DE URGENCIA 192

Leia-se:

VINICIUS FRANCISCO ZORZETTI	**DIREÇÃO VEICULAR III**	01/06/2023	SMS – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	**SMS - UNIDADE MOVEL DE NIVEL PRÉ HOSPITALAR NA ÁREA DE URGÊNCIA 192**

Amparo, 04 de Julho de 2023.
BRENO BUENO BASTOS
PSICÓLOGO – DEP. RECURSOS HUMANOS

.....

ERRATA

No Jornal Oficial de 03/07/2023 – Edição 1657 – , página 141, na portaria da Secretaria Municipal de Administração de número 134, **onde se lê: Artigo 1º** - **Cessar**, a partir de *03 de julho de 2023*, **leia-se: Artigo 1º** - **Cessar**, **a pedido**, a partir de *03 de julho de 2023,*.

Amparo, 04 de Julho de 2023.
MARIA APARECIDA ADOMAITIS
Secretária Municipal de Administração

.....

LICITAÇÃO:- Processo nº 4835/2023 - **ORGÃO:-** Prefeitura Municipal de Amparo-SP. **MODALIDADE:-** Pregão Presencial nº 096/2023 - **Objeto:** Contratação de empresa especializada para locação de sistema integrado de gestão administrativa para o município de Amparo/SP, compreendendo: instalação de licenças de uso, configuração, parametrização, conversão de dados, manutenção preventiva, corretiva e evolutiva com suporte e treinamento, com serviços de computação em nuvem pelo período de 15 (quinze) meses, conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato. **DATA DE ENCERRAMENTO: 19/07/2023 às 09h00**. **Edital disponível** a partir de **05/07/2023** sem ônus através do site www.amparo.sp.gov.br ou mediante pagamento de taxa no Departamento de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Amparo das 08:30 às 16:00 horas. **INFORMAÇÕES:-** Tel.: (19) 3817- 9300 – RAMAIS 9244 e 9344 ou e-mail: licitacoes@amparo.sp.gov.br.

Publique-se.

Amparo, 04 de julho de 2023.

Regina Célia Aparecido Doné

Secretária Adjunta – Secretaria Municipal de Administração.

.....

LICITAÇÃO:- Processo nº 4835/2023 - **ORGÃO:-** Prefeitura Municipal de Amparo-SP. **MODALIDADE:-** Pregão Presencial nº 096/2023 - **Objeto:** Contratação de empresa especializada para locação de sistema integrado de gestão administrativa para o município de Amparo/SP, compreendendo: instalação de licenças de uso, configuração, parametrização, conversão de dados, manutenção preventiva, corretiva e evolutiva com suporte e treinamento, com serviços de computação em nuvem pelo período de 15 (quinze) meses, conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato. **DATA DE ENCERRAMENTO: 19/07/2023 às 09h00**. **Edital disponível** a partir de **05/07/2023** sem ônus através do site www.amparo.sp.gov.br ou mediante pagamento de taxa no Departamento de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Amparo das 08:30 às 16:00 horas. **INFORMAÇÕES:-** Tel.: (19) 3817- 9300 – RAMAIS 9244 e 9344 ou e-mail: licitacoes@amparo.sp.gov.br.

Publique-se.

Amparo, 04 de julho de 2023.

Regina Célia Aparecido Doné

Secretária Adjunta – Secretaria Municipal de Administração.

.....

LICITAÇÃO: Processo nº: 4246/2023 **MODALIDADE:**Concorrência Pública nº: 002/2023 **OBJETO:** Contratação de empresa especializada em construção civil para a execução do Centro de Artesanato de Amparo, incluindo fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, mão de obra e tudo o que mais se fizer necessário conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato. **COMUNICADO:** Comunicamos aos participantes do referido processo que no dia **06 de julho de 2023 às 15h00, na Prefeitura Municipal de amparo – Sala de Licitações**, será a abertura do envelope n° 02 ‘proposta” das empresas que foram habilitadas no presente certame. Publique-se.

Amparo, 04 de julho de 2023.

Ana Lúcia Carneiro Pinto

Presidente da Comissão Julgadora de Licitação

.....

Contrato nº 123/2023

Autorizado no

Processo Licitatório nº 9547/2022

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE AMPARO, E DE OUTRO LADO, COMO CONTRATADA A EMPRESA AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO, CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO PORTÁTIL, BIPAP E CPAP, DE ACORDO COM O PROPOSTO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 161/2022.

CONTRATADA: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

CNPJ N°: 00.331.788/0016-03

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, com início em 01/06/2023 e término em 31/05/2024

VALOR: R$ 292.220,00

Amparo, 17 de maio de 2023.

contrato Nº134/2023

Autorizado no

Processo Licitatório nº 12786/2022

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE AMPARO, E DE OUTRO LADO,

COMO CONTRATADA A EMPRESA QUALITY SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA., ESPECIALIZADA PARA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DAS UNIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMPARO/SP, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA NECESSÁRIOS, DE ACORDO COM O PROPOSTO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2023.

CONTRATADA: QUALITY SERVICE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

CNPJ N°: 11.863.969/0001-02

VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES, COM INÍCIO EM 29/05/2023 E TÉRMINO EM 28/05/2024.

VALOR: R$1.836.000,00

Amparo, 25 de maio de 2023.

ADITAMENTO Nº 002

Autorizado no

Processo Licitatório nº 5539/2022

ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 111/2022 – INEXIGIBILIDADE Nº029/2022, CELEBRADO AOS 04/05/2022, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO – CONTRATANTE - E COMO CONTRATADA ELIANE DE SOUZA RAMOS 29424140819, ESPECIALIZADA EM LIBRAS PARA ATUAR NO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, COM FIM DE PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

CONTRATADA: ELIANE DE SOUZA RAMOS 29424140819

CNPJ Nº: 44.385.547/0001-28

VIGÊNCIA:12 (doze) meses, de 04/07/2023 a 03/07/2024.

VALOR: R$52.500,00

Amparo, 30 de junho de 2023.

ADITAMENTO Nº01

Autorizado no

Processo Licitatório nº 1671/2019

ADITAMENTO AO CONTRATO Nº134/2019 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº003/2019, CELEBRADO AOS 22/05/2019, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO - CONCEDENTE E COMO CONESSIONÁRIA EMPRESA ROGER B. IGREJA PIZZARIA ME, PARA USO REMUNERADO DO RESTAURANTE / LANCHONETE DA PRAÇA PÁDUA SALLES, NO MUNICÍPIO DE AMPARO/SP, COM FIM DE REALIZAR O REEQUILIBRIO ECONÔMICO – FINANCEIRO VISANDO A MAJORAÇÃO DO VALOR MENSAL DA CONCESSÃO.

CONCESSIPNÁRIA: ROGER B. IGREJA PIZZARIA ME

CNPJ Nº: 23.232.148/000157

VALOR MENSAL: R$11.000,00

Amparo, 20 de junho de 2023.

.....

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 041/2023

Aos 04 de julho do ano de dois mil e vinte e três no Município de Amparo, CNPJ nº 43.465.459/0001-73, com sede na Avenida Bernardino de Campos, nº 705, Centro, Amparo/SP, o Prefeito Sr. Carlos Alberto Martins, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, diante do disposto no artigo 15, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações Decreto Municipal nº 4306 de 02 de janeiro de 2012 e demais normas aplicáveis, em face da classificação das propostas apresentadas, **RESOLVE REGISTRAR O PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS MANIPULADOS, NÃO PADRONIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PARA ATENDER AOS MANDADOS JUDICIAIS E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME EDITAL E ANEXOS,** a ser utilizado por esta Prefeitura, durante o período de 12 (doze) meses, oferecido pelas empresas **PABLO PEIXOTO DOS SANTOS - ME – CNPJ Nº 06.092.927/0001-85** e **PIRES DE CAMPOS & CIA LTDA – CNPJ Nº 45.516.507/0001-30** classificadas em primeiro lugar para fornecimento do(s) item(ns) abaixo discriminados, observados as condições do Edital que rege o Pregão Eletrônico nº 073/2023.

PABLO PEIXOTO DOS SANTOS - ME.

ITEM	QTDE.	UNID. DE MEDIDA	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	900	UN	Carbonato De Cálcio 1g - Envelope	Natus Pharma	R$ 0,80	R$ 720,00
03	3.600	UN	L-Cartinina 500mg Cápsula	Natus Pharma	R$ 0,73	R$ 2.628,00
VALOR TOTAL					**R$ 3.348,00**	

PIRES DE CAMPOS & CIA LTDA.

ITEM	QTDE.	UNID. DE MEDIDA	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
04	20	UN	Melatonina 1 mg/ml (manipulado) frasco 30ml	Própria	R$ 15,00	R$ 300,00
05	1.350	UN	Peg 4000 Sache 30g - Sem sabor - Manipulado	Própria	R$ 4,77	R$ 6.439,50
06	3.600	UN	Riboflavina 100mg Cápsulas	Própria	R$ 0,42	R$ 1.512,00
VALOR TOTAL					**R$ 8.251,50**	

Prazo de entrega: Entregas parciais pelo período de 12 (doze) meses, em até 10 (dez) dias do recebimento da Autorização de Fornecimento emitida pelo Departamento de Suprimentos, estando sujeitos à conferência e aceite pelo funcionário responsável.

Local de entrega: As entregas deverão ser realizadas no Almoxarifado da Saúde, situado a Rua João de Arruda Pastana, nº 150, Centro – CEP: 13.900-040 – Amparo/SP.

Condições de pagamento: Após cada entrega, aprovação da Secretaria solicitante e em até 15 (quinze) dias do recebimento da nota fiscal pelo setor competente.

Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da presente Ata de Registro de Preços, conforme Lei Federal nº 10.192/2001.

Os preços registrados poderão sofrer correção monetária no caso de atraso de pagamentos conforme disposto no Art. 40, inciso XIV, alínea c da lei nº 8.666/93.

As empresas detentoras do registro assumem o compromisso de fornecer os materiais solicitados, nas quantidades definidas nos pedidos a serem emitidos pelo Departamento de Suprimentos, nas condições constantes do Edital, durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços.

Os preços registrados nesta Ata poderão ser cancelados por determinação da Prefeitura Municipal de Amparo, após comunicação à detentora, presentes as razões de interesse público, devidamente comprovadas em processo administrativo próprio, e pela detentora, mediante

solicitação e comprovação da ocorrência de caso fortuito ou fato superveniente que venha a comprometer a perfeita execução contratual.

Para o caso de descumprimento de quaisquer condições estabelecidas no Edital, relativas ao fornecimento objeto desta Ata, serão aplicadas as penalidades especificadas no Item **14. Das Sanções Para o Caso De Inadimplemento** - do Edital.

Para dirimir quaisquer questões decorrentes desta licitação, não resolvidas na esfera administrativa, será competente o foro da Comarca de Amparo.

Carlos Alberto Martins
PREFEITO MUNICIPAL

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

LICITAÇÃO: Pregão Presencial nº: 086/2023. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação do Município de Amparo, conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato.

COMUNICADO: Comunicamos as Licitantes que retiraram o Edital do Pregão Presencial nº. 086/2023 e as interessadas em participar do Pregão, que o certame licitatório está SUSPENSO conforme determinação do Tribunal de Contas/SP.

Amparo, 04 de julho de 2023.
Regina C. A. Doné
Secretária Adjunta de Administração

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

Termo Aditivo nº 002/2023
Instrumento nº 013/2023
Autorizado no Processo Administrativo n° 12605/2022

FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO DE Nº 013/2023 ENTRE MUNICÍPIO DE AMPARO E A ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL **CASA DO CAMINHO PAULO DE TARSO - ALBERGUE** - PARA A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE - SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL - MODALIDADE CASA DE PASSAGEM PARA ADULTOS E FAMÍLIA - **CASA DE PASSAGEM .**

Valor R$ 90.000,00
Vigência de 03/07/2023 a 31/12/2023

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

NOTIFICAÇÃO Nº283/2023

Ao
SR. JOSE ANTONIO DA SILVA NETO
End. Rua Barão Cintra , nº522 - Jd. São Judas – CEP:13901-280 – Amparo/SP

Referente ao imóvel: Rua Barão Cintra , nº522 - Jd. São Judas – CEP:13901-280 - Amparo – SP.

Inscrição Cadastral nº0273.1490

Notificamos V. Sa., conforme despacho técnico às folhas nº03/09 e 14, do processo administrativo nº3411/2023, a providenciar, com fulcro nos artigos 125 e 126 da Lei Municipal nº3.300/07, o saneamento das pendências apontadas no relatório da Defesa Civil emitido aos 13/03/2023, o qual ensejou a instauração do processo supra mencionado.

"Art. 125 A PMA, ao constatar qualquer espécie de risco em edificação, obra ou serviço existente, regular ou não, poderá exigir do proprietário, empreendedor, responsável por empresas prestadoras de serviços ou concessionárias, a apresentação de Laudo Técnico, avalizado por profissionais habilitados, que aborde os eventuais problemas e indique suas soluções, e tomar de imediato as devidas providências.

Parágrafo Único - A apresentação do Laudo Técnico não implicará em reconhecimento, pela PMA, de regularidade ou regularização da edificação, obra ou serviço."

"Art. 126 Obras ou serviços emergenciais deverão ser realizados de imediato, para evitar a ruína de imóveis e poderão ser iniciados através de comunicação a PMA sobre a natureza dos serviços a serem executados, que deverão contar com a assistência de profissional habilitado.

§ 1º Após vistoria técnica, a PMA autorizará preliminarmente a continuidade dos serviços, podendo determinar procedimentos e exigências complementares.

§ 2º Tomadas as primeiras providências e medidas de emergência, imediatamente deverá ser formalizado o pertinente processo para regularização do ocorrido, de acordo com os procedimentos relacionados neste Código.

§ 3º Caso não sejam atendidas as determinações da PMA, proprietário e responsável técnico estarão sujeitos às multas e penalidades cabíveis." (Grifo nossos)

O prazo para atendimento desta é de **30 (trinta) dias**, contados do seu recebimento.

O não atendimento desta no prazo acima acarretará na aplicação das penalidades pertinentes à espécie.

Segue anexo fotocópias do Relatório da Defesa Civil.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Amparo, 25 de maio de 2023
Alex de Toledo Jorge
Analista do Executivo – Fiscalização de Obras, Posturas e Tributos
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO - TERMO DE CONVÊNIO 014/2023

AUTORIZADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6414/2023

OBJETO: TERMO DE CONVÊNIO Nº 014/2023, CELEBRADO AOS 31/05/2023, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO – CONVENENTE E A SANTA CASA "ANNA CINTRA" – CONVENIADA, VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS.

CONVENENTE: MUNICÍPIO DE AMPARO
CONVENIADA: SANTA CASA "ANNA CINTRA"
VALOR R$ 2.825.724,00
VIGÊNCIA: 01/06/2023 à 30/06/2023

EXTRATO - TERMO DE CONVÊNIO 015/2023

Jornal Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

AUTORIZADO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7527/2023

OBJETO: TERMO DE CONVÊNIO Nº 015/2023, CELEBRADO AOS 30/06/2023, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO – CONVENENTE E A SANTA CASA "ANNA CINTRA" – CONVENIADA, VISANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS.

CONVENENTE: MUNICÍPIO DE AMPARO

CONVENIADA: SANTA CASA "ANNA CINTRA"

VALOR R$ 2.825.724,00

VIGÊNCIA: 01/07/2023 à 31/07/2023

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICÂNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13490/2022
D E S P A C H O:

Vistos.

1. Considerando o quanto apurado nos presentes autos, acato o relatório final da Comissão de Sindicância (fls. 51/53), adotando-o como fundamento de decidir, para determinar a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face dos servidores C.A.M., M.F.C. e A.C.N., e após, seja ARQUIVADO o presente processo.

2. Ficam, através do presente, notificados da decisão contida no item anterior: os membros da Comissão de Sindicância e a Secretaria Municipal de Manutenção e Serviços Públicos.

3. Por derradeiro, e cumpridas as especificadas determinações, os presentes autos deverão ser arquivados.

4. Publique-se.

Amparo, 23 de junho de 2023.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal

.....

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICÂNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14873/2022
D E S P A C H O:

Vistos.

1. Considerando o quanto apurado nos presentes autos, acato o relatório final da Comissão de Sindicância (fls. 76/82), adotando-o como fundamento de decidir, para determinar o ressarcimento aos cofres públicos no valor total de R$ 3.453,73 (três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos) da seguinte forma: a Secretaria Municipal de Manutenção e Serviços Públicos será responsável por ressarcir 40% do valor, ou seja, R$ 1.381,49 (um mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos), e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente responsável por ressarcir 60% do valor, ou seja, R$ 2.072,24 (dois mil e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), e após, seja ARQUIVADO o presente processo.

2. Ficam, através do presente, notificados da decisão contida no item anterior: os membros da Comissão de Sindicância, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Manutenção e Serviços Públicos para que adotem as medidas necessárias.

3. Por derradeiro, e cumpridas as especificadas determinações, os presentes autos deverão ser arquivados.

4. Publique-se.

Amparo, 23 de junho de 2023.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal

.....

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICÂNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14876/2022
D E S P A C H O:

Vistos.

1. Considerando o quanto apurado nos presentes autos, acato o relatório final da Comissão de Sindicância (fls. 128/131), adotando-o como fundamento de decidir, para determinar que seja expedida recomendação à Secretaria Municipal de Administração para que seja inserido no Plano de Carreiras da Prefeitura as atribuições do cargo de Técnico de Meio Ambiente, trazendo as descrições existentes à época do SAAE, e após, seja ARQUIVADO o presente processo.

2. Ficam, através do presente, notificados da decisão contida no item anterior: os membros da Comissão de Sindicância, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria Municipal de Administração para que adote as medidas necessárias.

3. Por derradeiro, e cumpridas as especificadas determinações, os presentes autos deverão ser arquivados.

4. Publique-se.

Amparo, 23 de junho de 2023.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal

.....

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICÂNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15806/2022
D E S P A C H O:

Vistos.

1. Considerando o quanto apurado nos presentes autos, acato o relatório final da Comissão de Sindicância (fls. 54/55), adotando-o como fundamento de decidir, para determinar que seja expedida recomendação para que todas as Secretarias observem atentamente as formalidades e regularidades dos procedimentos, principalmente no que tange a contratações, observando sempre os princípios que regem a Administração Pública, de modo que sejam evitados os pagamentos a título de indenização, pois não é a forma prevista em lei. Além disso, é necessário que haja planejamento para as contratações para evitar que casos semelhantes ocorram, pois a reincidência do fato ensejará responsabilização aos que deram causa à nulidade e consequente pagamento a título indenizatório, e após, seja ARQUIVADO o presente processo.

2. Ficam, através do presente, notificados da decisão contida no item anterior: os membros da Comissão de Sindicância, a Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Transporte, e a Secretaria Municipal de Administração para que adote as medidas necessárias.

3. Por derradeiro, e cumpridas as especificadas determinações, os presentes autos deverão ser arquivados.

4. Publique-se.

Amparo, 23 de junho de 2023.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal

.....

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE SINDICÂNCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8359/2022

D E S P A C H O:

Vistos.

1. Considerando o quanto apurado nos presentes autos, acato o relatório final da Comissão de Sindicância (fls. 151/152), adotando-o como fundamento de decidir, para que seja arquivado o presente processo.

2. Ficam, através do presente, notificados da decisão contida no item anterior: os membros da Comissão de Sindicância, a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

3. Por derradeiro, e cumpridas as especificadas determinações, os presentes autos deverão ser arquivados.

4. Publique-se.

Amparo, 23 de junho de 2023.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal

.....

PORTARIA Nº 65, DE 03 DE JULHO DE 2023.

MYKNER MARCEL CASAGRANDE DE LIMA, Assessor Jurídico Chefe, no uso de suas atribuições legais, delegadas pelo Decreto nº 5.677, de 27 de abril de 2017,

R E S O L V E:

Art. 1º Determinar a instauração de Processo Administrativo de Sindicância para apurar os fatos ocorridos no processo administrativo nº 7343/2023.

Art. 2º Designar os servidores abaixo relacionados para integrarem a Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, que, sob a presidência do primeiro, irão apurar os fatos narrados no Processo Administrativo em epígrafe.

- Júlio César Formigari Gandolphi; e
- Magali Gonçalves de Oliveira.

§ 1º A Comissão deverá iniciar seu trabalho imediatamente após o recebimento da presente Portaria, e terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de instalação, para conclusão.

§ 2º Fica estabelecido que os servidores designados no *caput* deste artigo deverão se organizar para exercer os trabalhos da pertinente Comissão, sem prejuízo de suas atividades inerentes ao cargo, devendo ajustar previamente os horários com seu superior hierárquico.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 03 de julho de 2023.

MYKNER MARCEL CASAGRANDE DE LIMA
Assessor Jurídico Chefe
Publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 03 de julho de 2023.
MARIA APARECIDA ADOMAITIS
Secretária Municipal de Administração

.....

PORTARIA Nº 66, DE 04 DE JULHO DE 2023.

MYKNER MARCEL CASAGRANDE DE LIMA, Assessor Jurídico Chefe, no uso de suas atribuições legais, delegadas pelo Decreto nº 5.677, de 27 de abril de 2017,

R E S O L V E:

Art. 1º Determinar a instauração de Processo Administrativo de Sindicância para apurar os fatos ocorridos no processo administrativo nº 13322/2021.

Art. 2º Designar os servidores abaixo relacionados para integrarem a Comissão de Processo Administrativo de Sindicância, que, sob a presidência do primeiro, irão apurar os fatos narrados no Processo Administrativo em epígrafe.

- Júlio César Formigari Gandolphi; e
- Magali Gonçalves de Oliveira.

§ 1º A Comissão deverá iniciar seu trabalho imediatamente após o recebimento da presente Portaria, e terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de instalação, para conclusão.

§ 2º Fica estabelecido que os servidores designados no *caput* deste artigo deverão se organizar para exercer os trabalhos da pertinente Comissão, sem prejuízo de suas atividades inerentes ao cargo, devendo ajustar previamente os horários com seu superior hierárquico.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 04 de julho de 2023.

MYKNER MARCEL CASAGRANDE DE LIMA
Assessor Jurídico Chefe
Publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 04 de julho de 2023.
MARIA APARECIDA ADOMAITIS
Secretária Municipal de Administração

.....

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

PORTARIA Nº 60, DE 03 DE JULHO DE 2.023

O SUPERINTENDENTE DO SAAE, no uso de suas atribuições conferidas pelas Leis Municipais nº 637 de 14 de janeiro de 1.969, nº 3.841 de 05 de outubro de 2.015, resolve:

Art. 1º DESIGNAR a servidora Graziele Cristina Guimarães, para substituir Rafael Frias Ovies, no cargo de PROCURADOR CHEFE do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Amparo, durante o período que o mesmo encontrar-se em gozo de férias (03/07/2023 a 17/07/2023).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

AMPARO, aos 03 de julho de 2023.

ANTONIO CARLOS BERNARDI JUNIOR
Superintendente
Publicado na Imprensa Oficial do Município e afixado em local de costume.
JOÃO PEDRO RODIRUGES TEIXEIRA
Chefe de Gabinete

.....

PREGÃO Nº 27/2023 (ELETRONICO). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003029/2023. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO FUTURA DE COMPUTADORES DESKTOP E MONITORES POR UM PERÍODO ESTIMADO DE 12 (DOZE) MESES CONFORME EDITAL E ANEXOS. EXTRATO - 2º ATA DE REUNIÃO DE ANALISE DA DOCUMENTAÇÃO LICITATÓRIA Aos quatro dias do mês de julho do ano corrente de **dois mil e vinte e três** às 14h00m, reuniram-se na sala de reuniões da Autarquia, o Pregoeiro e os membros da equipe de apoio para fins de deliberar detida analise quanto à **DOCUMENTAÇÃO LICITATÓRIA INTEGRAL** recebidas tempestivamente através de meios eletrônicos (E-mail) pelas empresas abaixo relacionadas, na qualidade de **AUTORAS DO SEGUNDO MELHOR LANCE** no pregão em comento, nos termos do item 8.11.1 do Edital.

LICITANTE(S)	MANIFESTAÇÃO
JF DE SOUZA TREINAMENTOS E MANUTENÇÕES ME **CNPJ:** 34.061.575/0001-36	Após análise de toda a documentação licitatória a empresa licitante encontra-se em situação **REGULAR**, portanto **HABILITADA** a prosseguir no presente certame.
TECNO WAVE LOJA DE DEPARTAMENTOS EIRELI **CNPJ:** 24.600.193/0001-80	Após análise de toda a documentação licitatória a empresa licitante encontra-se em situação **REGULAR**, portanto **HABILITADA** a prosseguir no presente certame. Considerações: **1)** Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal (débitos mobiliários) do domicílio ou sede da licitante, ou outra equivalente, na forma da Lei apresentado vencido em 08/01/2023 na data da entrega da documentação. Assim sendo, considerando ter-se declarado e qualificada no processo como Micro-empresa/Empresa de Pequeno Porte e nos termos do item 11.1.2 alínea "h" do Edital "...será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da homologação do certame, prorrogáveis por igual período, a critério desta Autarquia, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento de débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa" A não regularização no prazo previsto implicará na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no edital, procedendo-se à convocação dos licitantes para, em sessão pública, retomar os atos referentes ao procedimento licitatório, nos temos do art. 4°, inciso XXIII, da Lei 10.520/02. **2)** Prova de Regularidade para com o FGTS apresentado regular e dentro da validade na data da apresentação da documentação, porém vencido neste ato de julgamento. Entretanto, o Pregoeiro

	realizou diligencias através de meios eletrônicos, constatando então sua regular validade até 16/07/2023. **3)** Foi identificado que a marca ofertada apresentada junto à documentação licitatória é diferente daquela ofertada no cadastramento e disputa eletrônica do certame. Entretanto, mediante detida analise pelo pregoeiro e equipe de apoio, com vistas ao interesse público, decide-se pela aceitabilidade da marca apresentada (Monitor Concordia P2201), por possuir características superiores aquela anteriormente ofertada.

Em ato continuo, e conforme o **ITEM 13.2 DO EDITAL,** disponibilizar-se-á de **FORMA INTEGRAL** a **DOCUMENTAÇÃO LICITATÓRIA** da empresa vencedora supracitada no **PORTAL DO PREGÃO ELETRONICO** (https://egov.paradigmabs.com.br/cebi/Default.aspx) no **SITIO ELETRONICO DA AUTARQUIA** (www.saaeamparo.sp.gov.br) bem como franqueando os autos para vistas “in loco” aos interessados, abrindo-se o prazo recursal de 3 (três) dias uteis para apresentação de recurso/razões nos termos da lei Federal nº 8.666/93 em face da presente decisão, com a respectiva publicação deste na Imprensa oficial do Estado de SP e/ou no Jornal Oficial do Município de Amparo/SP **iniciando-se o prazo em 05/07/2023 encerrando-se em 07/07/2023**. Amparo, 04 de Julho de 2023. Publique-se.

TAUAN TEDESCHI BUZO
Pregoeiro

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO
EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 115/22
Tomada de Preços nº 01/22
Exercício de 2023
Contratante: Câmara Municipal de Amparo
Contratado: Exata Construtora Ltda EPP.
Assunto: Aditamento contratual para prorrogação do prazo referente ao contrato de serviços de obras de reforma do prédio que servirá à nova sede da Câmara Municipal de Amparo, mantidas as demais condições contratuais estabelecidas.
Prazo: de 05/07/2023 a 31/12/2023
.....